



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.720006/2015-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.158 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente EDNALDO JOSÉ COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

Restou devidamente comprovado nos autos o acesso do recorrente a todas as informações e todos os documentos referentes à Notificação de Lançamento, de modo que a própria impugnação por ele apresentada reflete o conhecimento de todas as matérias em litígio.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE, SÚMULA N.º 63 DO CARF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA DOS RENDIMENTOS.

Sujeitam-se ao imposto sobre a renda os rendimentos recebidos por portador de moléstia grave reconhecida por laudo médico oficial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando não forem decorrentes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser permitida a dedução de despesa com a instrução apenas quando devidamente comprovada e observados os requisitos impostos pela legislação.

DESPESAS MÉDICAS MAJORADAS. SUPOSTO ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

É objetiva a responsabilidade por infração à legislação tributária, sendo irrelevante a comprovação ou não de que a majoração indevida da dedução de despesas médicas foi decorrente de um erro de digitação.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

A multa aplicada pelo fisco decorre de previsão legal (artigos 961 a 963 do RIR/1999), descabendo ao Conselho perquirir se o percentual escolhido pelo legislador é exacerbado ou não, sob a ótica do princípio da proporcionalidade, pois tal situação esbarraria na análise da constitucionalidade das normas legais, o que confronta o disposto no Enunciado de Súmula n.º 2 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 20/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSE ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ. Presente aos julgamentos a Procuradora da Fazenda Nacional SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Em 15/12/2014, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício 2011, ano-calendário 2010, devido aos seguintes fatos:

a) omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 169.336,89 (cento e sessenta e nove mil trezentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos) recebidos pelo titular e/ou dependentes da fonte pagadora Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção de Imposto de Renda.

b) glosa do valor de R\$ 16.804,20 (dezesseis mil oitocentos e quatro reais e vinte centavos) indevidamente deduzido a título de despesas com instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução;

c) glosa do valor de R\$ 20.207,16 (vinte mil duzentos e sete reais e dezesseis centavos) indevidamente deduzido a título de despesas médicas por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para dedução (Polícia Militar).

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 a 17 acompanhada de vários documentos solicitando, em síntese, o cancelamento integral do lançamento, bem como alegando que a autoridade fiscal está equivocada quanto à omissão de rendimentos, tendo em vista a comprovação da moléstia grave, a partir de 05/11/2009 e sua reforma em 30/08/2014.

No que se refere às despesas de instrução, aduz o contribuinte que a comprovação dos pagamentos é desnecessária, considerando a abrangência do período de isenção e do direito à restituição.

Quanto às despesas médicas, diz ter ocorrido falha digital não observada por ele na colocação do ponto e da vírgula, resultando na informação equivocada do valor de R\$ 22.452,40, e não do valor correto de R\$ 2.245,24, reiterando a sua condição de isenção por ser portador de moléstia grave.

Por fim, pugna o contribuinte pelo cancelamento integral do lançamento, pela restituição do valor integral apurado em DAA corrigido e atualizado de 05/11/2009 até 30/08/2014 e, subsidiariamente, pela redução de 50% do valor da multa de ofício.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro manteve o crédito tributário, em sua totalidade, com a seguintes considerações:

a) depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal. Não obstante o documento de fl. 29, expedido em 15/09/14 pela Junta Superior de Saúde da Polícia Militar de Pernambuco (fls.29), atestar que o contribuinte é portador de doença com CID C82 (Linfoma não-Hodgkin folicular) e C8 (Linfoma não-Hodgkin difuso), enfermidade enquadrada na categoria genérica de neoplasia maligna, com a anotação de pré-existência desde 05/11/2009, fato é que não restou cumprido o primeiro requisito;

b) com relação à dedução indevida com despesas de instrução, o contribuinte limitou-se a afirmar que seus rendimentos gozam de isenção em decorrência da condição de portador de moléstia grave e, muito embora solicite seja afastada a glosa em análise, não trouxe qualquer comprovação das despesas informadas;

c) cabe ao interessado a comprovação dos fatos alegados em sua impugnação, a qual deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa, nos termos dos

arts. 15 e 16, do Decreto 70.235, de 1972, não sendo eficazes as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio de prova adequado;

d) conforme também já reconhecido pelo próprio Contribuinte em sua Impugnação, foi indevidamente majorado o valor da dedução declarada, o que resultou na dedução indevida de R\$ 20.207,16, tendo em vista que a despesa de fato efetuada, de R\$ 2.245,24, foi considerada comprovada pela Fiscalização;

e) resta incabível a aplicação, seja do percentual de redução de 50% da multa de ofício, seja do percentual de redução de 40% da mesma, como pretendido pelo interessado, pois estes percentuais apenas cabem ser adotados nas hipóteses de pagamento e parcelamento, respectivamente, no prazo legal da impugnação, o que não ocorreu.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário no qual o contribuinte sustentou que:

a) não foi intimado para se manifestar sobre o fato contido na decisão impugnada;

b) independente das declarações, o fato é que todo valor descontado no período retroativo da isenção, deverá ser devolvido ao impugnante;

c) ninguém pode ser punido por fato não previsto em lei e esta assegura a isenção total, permanente e definitiva ao contribuinte acometido por moléstia grave, conforme laudo médico, em período nele especificado e, mais, torna indevida toda e qualquer retenção dos valores descontados nos vencimentos do contribuinte à título de IRPF;

d) o parecer normativo da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco n.º 002/2012 - FUNAPE, de 05/03/2012 defere e assegura o direito em favor do recorrente no período integral compreendido;

e) a multa aplicada praticamente alcança o fato principal de sua suposta aplicação, tornando-se uma efetiva extorsão, com efeito de fisco, o que é totalmente inconstitucional;

f) tem isenção a contar da data na qual a doença foi contraída, independentemente se esta se deu quando o servidor estava em atividade ou já aposentado;

g) o princípio da legalidade fora severamente violado, posto que a aplicação sumária de multa por fato estranho e difuso ao processo de isenção fere o direito ao contraditório, ao exercício à ampla defesa e o princípio constitucional da legalidade, uma vez que o recorrente não foi intimado a se manifestar sobre qualquer fato contido da decisão ora impugnada, ao revés, fora intimado porque retificou a sua declaração de imposto de renda - IRPF/2011, conforme orientação obtida no atendimento da Receita Federal;

h) a discussão não é a aposentadoria ou a atividade do servidor quanto à tributação de seu imposto de renda, mas sim o fato de o

mesmo ter sido acometido de neoplasia maligna, o que por si só lhe garante o benefício da isenção a contar da data de identificação da moléstia em laudo da Junta Superior de Saúde, em 05/11/2009;

i) resta desproporcional a multa exorbitante aplicada em desfavor do recorrente, violando o princípio da proporcionalidade, inclusive diante do direito à isenção do recorrente;

j) houve falha de digitação no valor das despesas médicas, onde deveria constar R\$ 2.245,24, constou R\$ 22.452,40;

l) seja desconsiderada a glosa da despesa com instrução devido ao direito à isenção por moléstia grave e também por ter sido comprovada a relação de parentesco/dependente com os quais efetuou as despesas com instrução nos estabelecimentos elencados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Da devida intimação do contribuinte

Alega o recorrente que o princípio da legalidade fora severamente violado, posto que a aplicação sumária de multa por fato estranho e difuso ao processo de isenção fere o direito ao contraditório, ao exercício à ampla defesa e o princípio constitucional da legalidade, uma vez que o recorrente não foi intimado a se manifestar sobre qualquer fato contido da decisão ora impugnada, ao revés, fora intimado porque retificou a sua declaração de imposto de renda - IRPF/2011, conforme orientação obtida no atendimento da Receita Federal.

Quanto a tais argumentos, cumpre salientar que o contribuinte foi devidamente intimado, conforme demonstra o AR de fl. 66, bem como as informações constantes da Notificação de Lançamento juntada pelo próprio contribuinte em sede de impugnação, na qual estão descritos de maneira pormenorizada todos os fatos e descrições legais, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, abaixo transcritos:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Desse modo, não se vislumbra violação à legalidade, ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que, conforme se verifica dos autos, houve a devida intimação do contribuinte acerca da Notificação, inclusive sendo oportunizada a apresentação de impugnação e, posteriormente, de recurso voluntário, em atendimento à legislação de regência.

Da omissão de rendimentos tributáveis indevidamente declarados como isentos

Conforme se verifica dos autos, restou comprovado o acometimento pelo contribuinte de moléstia grave, desde 05/11/2009, contudo a sua reforma se deu apenas no ano de 2014, em consonância com a Portaria FUNAPE n.º 2784 de 2014.

Aduz o recorrente que faz jus ao direito à isenção, a contar da data na qual a doença foi contraída, independentemente do fato de o servidor estar na atividade ou já estar aposentado.

Assevera também o contribuinte que ninguém pode ser punido por fato não previsto em lei e esta assegura a isenção total, permanente e definitiva ao contribuinte acometido por moléstia grave, conforme laudo médico, em período nele especificado e torna indevida toda e qualquer retenção dos valores descontados nos vencimentos do contribuinte à título de Imposto de Renda.

Acerca da matéria, os incisos XIV e XXI, art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelas Leis n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, assim determinam:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Pagel (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Observa-se que a isenção por moléstia grave, quando estabelecida em 1988 pela Lei 7.713, não fazia referência quanto à forma de sua comprovação. Contudo, com a superveniência da Lei 9.250, em 1995, foi instituída forma específica para reconhecimento da moléstia pelas autoridades tributárias.

A partir da edição da mencionada lei, tornou-se indispensável a apresentação do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, a isenção sob análise requer a consideração do **binômio: moléstia (grave) e natureza específica do rendimento** (provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão), sendo o laudo pericial oficial requisito objetivo para a demonstração da moléstia grave.

Dessa forma, considerando a ausência do cumprimento do requisito referente à natureza dos rendimentos, no período autuado, pois a reforma ocorreu apenas no ano de 2014, inexistente direito à isenção, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, bem como em consonância com o Enunciado de Súmula nº 63 do CARF, abaixo transcrito:

“Súmula nº 63 – Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Desse modo, em obediência ao disposto no art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e no Enunciado de Súmula nº 63 do CARF, descumpridos os requisitos legais necessários à concessão da isenção, não assiste razão ao contribuinte.

Da ausência de comprovação das despesas com instrução

Com relação à glosa das despesas com instrução, alega o recorrente que seja desconsiderada tal glosa devido ao direito à isenção por moléstia grave e também por ter sido comprovada a relação de parentesco/dependente com os quais efetuou as despesas com instrução nos estabelecimentos elencados.

Como restou ponderado anteriormente, o contribuinte não faz jus à isenção, pois não preencheu concomitantemente os requisitos legais concessivos do direito pleiteado.

Sobre a alegação de comprovação das despesas com os dependentes, apenas houve a juntada dos documentos referentes à relação de dependência, mas não houve a comprovação das despesas por meio da documentação solicitada na intimação.

Portanto, como não constam nos autos documentos aptos à demonstração dos efetivos pagamentos e da realização da prestação dos serviços, a glosa deve ser mantida.

Da dedução indevida de despesas médicas

Conforme relatado, foi efetuada a glosa do valor de R\$ 20.207,16 (vinte mil duzentos e sete reais e dezesseis centavos) indevidamente deduzido a título de despesas médicas por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para dedução (Polícia Militar).

Sustenta o recorrente que tal glosa decorreu de um erro de digitação, quando da declaração, pois, equivocadamente, no lugar de R\$ 2.245,24 de despesas médicas, foi digitado o valor de R\$ 22.452,40.

Como bem delineado no acórdão recorrido, a responsabilidade pelas infrações à legislação tributária é objetiva, nos termos do que dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O instrumento para a correção de eventuais erros é a declaração retificadora, antes da notificação do lançamento, conforme o art. 147, § 1º, do CTN:

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Assim, não há reparos a se fazer no lançamento em análise, tendo em vista que, de fato, fora pleiteada a dedução em valor maior que o devido, não sendo o suposto "erro de digitação" hábil a elidir a responsabilidade pelo respectivo crédito tributário, devendo ser mantida a glosa de despesas médicas, conforme efetuada.

Da multa de ofício

Alega o contribuinte que resta desproporcional a multa exorbitante aplicada, inclusive diante do direito à isenção do recorrente.

Superada à questão relativa à isenção, pois como demonstrado não assiste esse direito ao contribuinte, cabe esclarecer que a multa aplicada pelo fisco decorre de previsão legal (artigos 961 a 963 do RIR/1999), descabendo ao Conselho perquirir se o percentual escolhido pelo legislador é exacerbado ou não, sob a ótica do princípio da proporcionalidade, pois tal situação esbarraria na análise da constitucionalidade das normas legais, o que confronta o disposto no Enunciado de Súmula n.º 2 do Conselho: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*".

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz- Relatora

CÓPIA